



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito
Assessoria Técnica – Jurídica

Ref.: **Licitação na modalidade pregão**

Requerente: **Comissão Permanente de Licitação**

Assunto: Pedido de Parecer Técnico.

Parecer Técnico n.º: 004/2019 – GAB/ATJ

Parecer de Licitação

Ementa: Pedido de Parecer Técnico Jurídico de Licitação na Modalidade Pregão. Objeto: Contratação de empresa Especializada em Serviços Comuns de Engenharia, conforme especificação no termo de referência, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Soure e Fundos Municipais de Soure/PA. Tipo: Menor preço por item.

Em atenção ao pedido de **Parecer Técnico Jurídico** da Comissão Permanente de Licitação dirigido a esta Assessoria Técnica sobre a abertura de Edital de Licitação na Modalidade Pregão, vimos informar o que segue:

Trata-se de procedimento licitatório, sob a modalidade **Pregão**, que possui como objeto a contratação de empresa especializada em serviços comuns de engenharia, conforme especificação no termo de referência, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Soure e Fundos Municipais de Soure/PA, conforme requisições da competente Secretaria Municipal (requisição em anexo):

O Comissão Permanente de Licitação, através do Pregoeiro Municipal, encaminhou à Assessoria Técnica a minuta do edital e demais documentos.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Por força do art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, em análise da documentação encaminhada, elaboro as seguintes considerações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Gabinete do Prefeito

Assessoria Técnica – Jurídica

1 - Das Formalidades:

- 1.1 Consta dos autos as requisições de compras, devidamente subscrita pelo respectivo Sr. Secretário Municipal de Administração.
- 1.2 Consta no presente procedimento a justificativa da necessidade da contratação, onde a Secretaria solicitante apresenta os motivos para aquisição dos referidos serviços informados.
- 1.3 Consta do autos, a **autorização** para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.
- 1.4 Quanto ao valor estimado para contratação, consta dos autos as pesquisas de preço dos objetos a serem licitados, que serviu de parâmetro para fixação do valor estimado para contratação. Denota-se que o referido documento encontra-se devidamente subscrito pelo servidor responsável pela sua elaboração.
- 1.5 Quanto a Reserva de Dotação Orçamentária, consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida.
- 1.6 O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos referidos documentos, contendo o ato que designa a Comissão de Licitações.

2 - Da modalidade escolhida: **Pregão**.

Parecer-nos ser adequada a modalidade pregão para reger o presente certame (Lei n.º 10.520/2002).

Entendimento este, já emanado pelo Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Gabinete do Prefeito

Assessoria Técnica – Jurídica

Ainda na Denúncia relativa ao pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo 9º Batalhão de Suprimento do Exército (9º B Sup), o relator constatou também a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de obras, *“com base em uma planilha que contempla 797 diferentes itens de serviços, dos quais alguns são bastante característicos de construções, ampliações e reformas”*. Sobre o assunto, esclareceu o relator que a realização de obras não atende aos requisitos previstos no art. 3º do Decreto 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Em seu entendimento, *“o aludido normativo viabiliza a contratação de serviços comuns de engenharia com base no registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Mas o uso desse sistema com o intuito de contratar obras não pode ser aceito, uma vez que não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. Não há, nessa situação, divisibilidade do objeto”*. Ressaltou ainda o relator que a opção de utilização do registro de preços está prevista na Lei 8.666/93, mas, em relação a obras, a Lei explicita, em seu art. 10º, os regimes de contratação (empreitada global, empreitada por preços unitários, tarefa e empreitada integral), *“sem fazer menção à possibilidade de emprego do registro de preço”*. Acrescentou, por fim, que as obras de reforma, ampliação, reparação e construção não seriam padronizadas *“a ponto de constarem em sistema de registro de preços e de, eventualmente, suscitarem o interesse de outros órgãos públicos na adesão à ata ...”*. Considerando que *“os serviços foram quantificados para utilização tanto em manutenção como para obras de reforma, ampliação, reparação e construção”*, concluiu o relator que *“não há como contratá-los com a adoção do sistema de registro de preços”*. Diante dessa e de outras irregularidades, o Tribunal, na linha defendida pela relatoria, julgou a Denúncia procedente, fixando prazo para que o 9º B Sup anulasse o certame. **[Acórdão 3605/2014-Plenário](#), TC 014.844/2014-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 9.12.2014.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito
Assessoria Técnica – Jurídica

3 - Da minuta do edital e seus anexos:

A análise da minuta do edital e seus anexos não revelaram a necessidade de alterações e/ou modificações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pela Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93.

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e direito retro declinamos, o parecer opinativo desta Assessoria Técnica - Jurídica é no sentido de que não há óbice no regular desenvolvimento do referido Processo Licitatório.

É o nosso parecer.

Soure, 17 de janeiro 2019

Domingos Padilha da Silva
Procurados do Município de Soure
OAB/PA 12.335
Decreto n.º 17/2017